

PROCESSO - A. I. Nº 233048.0029/04-2
RECORRENTE - ALR COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (JAWS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0091-01/05
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 29/06/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0250-12/06

EMENTA: ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Refeitos os cálculos do lançamento. Reduzido o valor do crédito fiscal exigido. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 35 a 44 tempestivamente interposto em face da Decisão primária que confirmou o lançamento fiscal, condenando o autuado no valor de R\$6.617,16, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

A acusação gravita derredor da omissão de saídas de mercadorias tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito.

Protocolizada impugnação de fls. 12 a 14, sustenta o ora recorrente equívoco nas informações prestadas pelas administradoras de cartão, aduzindo ainda que registra as vendas com cartões de débito como vendas à vista, na rubrica “DINHEIRO”, seguindo orientação fazendária. Pugna ao final pela improcedência da demanda.

A réplica fiscal preserva os termos da autuação.

A 1ª JJF, ante o plexo probatório então disponível nos autos, julga procedente o Auto de Infração através do Acórdão JJF nº 0091-01/05, condenando a ora recorrente ao pagamento de R\$6.617,16, acrescido de acessórios.

A Decisão ‘a quo’ desafia Recurso Voluntário, tempestivamente aviado, pretendendo o Apelante a reforma total do acórdão de base.

A peça recursal segue acompanhada dos documentos de fls. 45 a 323, os quais pretendem demonstrar que as vendas mediante cartões de débito e crédito eram lançadas na rubrica ‘vendas à vista’ – dinheiro -, infirmando a acusação de omissão de saída no período fiscalizado – 31/01/2003 à 31/08/2004.

À fl. 328, a d. Procuradoria, representada pela Dra. Silvia Amoedo, em obséquio do Princípio da Verdade Material, recomenda a realização de diligência à ASTEC, com vistas à avaliação da pertinência e impacto dos docs. de fls. 45 a 323.

Em resposta, a agente fiscal diligente, às fls. 336 e 337, reitera a autuação, cujo Parecer fora veiculado em forma de disco compacto – CD, informando que uma cópia do CD fora disponibilizada em favor do Autuado.

Atendendo a intimação de fl. 339, pronunciou-se tempestivamente o autuado à fl. 341 no sentido da reiteração da tese defensiva, requerendo a juntada dos documentos de fls. 342 a 610.

Instada a d. Procuradoria, desta feita representada pelo Dr. Deraldo Moraes Neto, opina por nova manifestação da agente fiscal acerca da documentação acostada à promoção empresarial de fl. 341.

Cumprido o incidente, a agente fiscal, à fl. 616, revisa a autuação, fixando valores da condenação, para o ano de 2003, em R\$391,86 e, para o ano de 2004, R\$53,10, na forma dos demonstrativos de fls. 617 e 618.

Em retorno, uma vez mais, à d. Procuradoria, o Dr. José Augusto Martins Júnior, sinaliza no sentido do provimento parcial do apelo empresarial, aderindo sem restrições à revisão proposta pelo agente fiscal às fls. 616 a 618. Ratifica, assim, os valores da condenação em R\$391,86 para o ano de 2003, e R\$53,10 para o ano de 2004.

Por último, assinala o procurador que “...a matéria em debate não possui nenhuma indagação jurídica, mas, tão somente, de revisão de cálculos contábeis e análise de novos documentos fiscais carreados pelo recorrente...”

VOTO

A acusação versa sobre omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito/débito em valor inferior ao valor informado pelas administradoras de cartão de crédito no período compreendido entre 31/01/2003 à 31/08/2004.

Na perspectiva fiscal, tal discrepância autorizaria a aplicação do art 4º, §4º, da Lei nº 7014/96, presumindo-se, assim, a omissão apontada, ressalvada prova em contrário.

O recorrente, por seu turno, alega a inexistência de omissão e, consequintemente, pagamento integral do tributo, tendo apresentado copiosa prova documental em átimos procedimentais distintos.

Em homenagem ao Princípio da Verdade Material, o presente PAF foi submetido a dois incidentes, os quais promoveram a depuração do crédito tributário, mediante acurado exame da documentação fiscal coligida pelo recorrente.

Acompanho, desta forma, as conclusões exaradas pela d. Procuradoria, para aderir à revisão proposta pelo agente fiscal às fls. 616 a 618, mantendo, assim, a condenação em R\$391,86 para o ano de 2003, e R\$53,10 para o ano de 2004.

Destarte, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso Voluntário, fixando o valor da condenação em R\$391,86 para o ano de 2003, e R\$53,10 para o ano de 2004.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233048.0029/04-2, lavrado contra **ALR COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (JAWS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$444,96**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS